DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-1915/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/10711/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1515738**
ÓRGÃO	:	**EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA**
RESPONSÁVEL	:	**JOSE CARLOS BARBOSA E ANDRÉ LUÍS SOUKEF OLIVEIRA**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO**
RELATOR	:	**JERSON DOMINGOS**
INTERESSADO	:	**JOSE CARLOS BARBOSA E ANDRÉ LUÍS SOUKEF OLIVEIRA**

SUMÁRIO: CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DOS TERMOS ADITIVOS. PROCESSO REGULAR, COM RESSALVA. MULTA.

Tratam os autos do **Contrato de Locação nº 073/2012** (Peça 7), decorrente de dispensa de licitação, celebrado entre a **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. – SANESUL** e **JOSÉ VALMIR DA SILVA**, no CPF sob o nº 040.704.451-53, cujo objeto é a locação de imóvel situado na Rua Pandiá Calógeras, nº 372, Centro em Aquidauana/MS, visando à instalação do escritório para o setor comercial e atendimento ao público da unidade de Aquidauana - Gerência Regional Pantanal Aquidauana - GEAQ PAN.

O valor global inicial do contrato é de R$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), sendo o valor mensal do aluguel de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) e o prazo de vigência é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, por iguais e sucessivos períodos, observado o prazo limite de 60 (sessenta) meses, conforme dispõe o artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Aprecia-se, neste momento, a dispensa do procedimento licitatório, e a formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos, conforme artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, ao proceder à análise da documentação encaminhada (**ANA-3ICE-16579/20104**, à Peça 14 dos autos), concluiu pela regularidade da dispensa de licitação e da formalização do instrumento contratual, ressalvando a intempestividade na remessa do Contrato a esta Corte de Contas, e pela regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos, com ressalva para a intempestividade do 1º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-1531/2015** (Peça 15) opinou pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato e dos termos aditivos, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, "b", II e III c/c o artigo 122, IV, "a", ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, ressalto que o mérito da questão baseia-se na apreciação da dispensa do procedimento licitatório e da formalização do Contrato de Locação nº 073/2012 e de seus Termos Aditivos. A análise da execução financeira da referida contratação será feita separadamente, em um segundo momento.

Do exame dos autos, depreende-se que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram em seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, do contrato em apreço e de seus termos aditivos, com ressalva à intempestividade na remessa do termo de contrato e do 1º termo aditivo.

Quanto à dispensa de licitação, verifico que esta seguiu os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, respeitando o artigo 24, X, da referida Lei, que legisla sobre a dispensa de licitação para a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha. Os documentos acostados aos autos para a dispensa do procedimento licitatório também estão em conformidade com as exigências do anexo I, capítulo III, seção I, "B.2", da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Da mesma forma, o instrumento contratual, Contrato de Locação nº 073/2012 (Peça 7), respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 e 61 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização. A formalização contratual também atende às Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Ressalto, porém, que o instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 31/05/2012, teve seu extrato publicado na Imprensa Oficial em 14/06/2012, logo **dentro do prazo** estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal em 24/06/2014, **fora do prazo** preconizado no anexo I, capítulo III, seção I, "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Os 1º e 2º Termos Aditivos (Peça 11) ao Contrato nº 073/2012 encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela lei regente, a exemplo da justificativa para o aditamento (Peças nº 10 e 11). No entanto, o 1º Termo Aditivo, publicado na Imprensa Oficial em 18/06/2013, foi remetido ao Tribunal de Contas no dia 24/06/2014, portanto **fora do prazo** de 15 (quinze) dias úteis após a publicação previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Em relação à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, ressalto que os Tribunais de Contas exigem, além da publicação do termo de contrato e seus aditivos na imprensa oficial, a remessa de cópia integral do contrato e aditivos, para fins de fiscalização, em prazos determinados. Recomendo ao ordenador de despesas que atente aos prazos de envio da documentação comprobatória preconizados nas normas deste Tribunal.

Ante o exposto, subsidiado pela análise do Corpo Técnico e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, I e II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** da contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 073/2012, e da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, com **RESSALVA**, devido à intempestividade na remessa da publicação do Termo de Contrato e do 1º Termo Aditivo a esta Egrégia Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160 c/c. o art. 120, I, II e § 4º, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis, o Sr. José Carlos Barbosa, inscrito no CPF nº 280.219.081/49, Diretor-Presidente da SANESUL à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, e ao Diretor de Administração e Finanças da SANESUL, o Sr. André Luís Soukef Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 619.663.126-87, também no valor de 30 (trinta) UFERMS, com respaldo no artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c a art. 170, § 1º, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis acima citados recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/212, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;

5 – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado aos interessados, com base no art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

6 – Pela remessa dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento dos atos relativos à execução financeira do contrato.

É como decido.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 23 de março de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator